

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.486 - DF (2010/0113121-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JUARES GOMES DO CARMO E OUTROS**
ADVOGADO : **NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO EM UTI NA REDE PRIVADA - ÓBITO SUPERVENIENTE DO AUTOR - POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA PLEITEAR PAGAMENTO DO TRATAMENTO PELO ESTADO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI 8.080/90 - SÚMULA 282/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a matéria em torno da qual se aponta omissão.
2. Inviável análise de tese não prequestionada na instância *a quo*. Súmula 282/STF.
3. A saúde é direito assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado oferecer os meios necessários para a sua garantia.
4. Mostra-se legítima a pretensão dos herdeiros de conseguir a sua habilitação no feito, a fim de pleitear o pagamento do tratamento do falecido.
5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

Brasília-DF, 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.486 - DF (2010/0113121-0)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUARES GOMES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI DA REDE PRIVADA. ÓBITO SUPERVENIENTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DEFERIMENTO. INTERESSE REMANESCENTE QUANTO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS RELATIVAS À INTERNAÇÃO E AO TRATAMENTO.

1. Conquanto o óbito da Autora signifique a perda do interesse em relação à pretensão à internação na unidade de tratamento intensivo – pedido de cunho personalíssimo, insuscetível de transmissão aos herdeiros –, o mesmo não se dá quanto ao requerimento de condenação do Réu a suportar os ônus financeiros oriundos da internação da parte demandante, no que remanesce o interesse dos herdeiros em obter decisão judicial final desonerando-os de tal responsabilidade. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.

Aponta o recorrente violação dos arts. 3º, 6º, 267, 535, II, do CPC, 11 do Código Civil e 2º, § 2º, da Lei 8.080/90, sustentando, preliminarmente, dever ser anulado o acórdão, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie sobre os art. 3º, 6º, 267, 535, II, do CPC e 11 do Código Civil.

No mérito, defende a falta de interesse dos herdeiros em prosseguir na demanda.

Alega que a saúde é direito personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível, motivo pelo qual assistiria razão ao Estado em pleitear não seja dado aos recorridos o direito de habilitação.

Acrescenta que, tendo o tratamento ocorrido em hospital privado, a ser custeado agora pelo Estado, razoável sejam limitados os valores aos praticados pelo SUS, à vista do que dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 8.080/90, não cabendo ao recorrente o pagamento da conta elaborada unilateralmente por hospital particular.

Requer seja indeferida a habilitação dos herdeiros e extinto o processo sem julgamento de mérito.

Superior Tribunal de Justiça

Com contrarrazões, subiram os autos, por meio de agravo de instrumento.
É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.486 - DF (2010/0113121-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JUARES GOMES DO CARMO E OUTROS**
ADVOGADO : **NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Na origem, tem-se ação de obrigação de fazer, na qual a parte demandante requereu ao Distrito Federal garantia de internação em unidade de tratamento intensivo, sendo deferido o pedido para assegurar leito no Hospital das Clínicas de Brasília, antigo HGO.

Falecendo a autora, os seus herdeiros requereram a habilitação no feito, pedido deferido pelas instâncias ordinárias.

Inconformado, recorre do Distrito Federal, alegando que o *decisum* desconsiderou a natureza personalíssima da ação e que, com o óbito da autora, haveria a perda do interesse quanto ao pedido de internação, devendo ser declarada a perda do objeto do processo e a sua extinção sem julgamento de mérito.

Preliminarmente, deve ser afastada a apontada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de maneira adequada e suficiente as teses relacionadas aos arts. 3º, 6º, 267, 535, II, do CPC, 11 do Código Civil, em torno dos quais se aponta omissão.

Quanto ao mérito, como bem firmou a instância de origem, embora o óbito da autora implique a perda do interesse relativo à internação em UTI - pois pedido personalíssimo, insuscetível de transmissão - o mesmo não se poderia falar do requerimento de condenação do réu para suportar os ônus financeiros dos procedimentos e tratamentos hospitalares do falecido em hospital particular.

Não se pode admitir a tese do recorrente de que o direito perseguido pelos recorridos seria intransmissível, o que justificaria a extinção do feito, sem julgamento de mérito. É evidente o interesse dos recorridos em não arcarem com os valores do tratamento do *de cuius*, os quais pretendem sejam custeados pelo Distrito Federal, que não ofereceu vaga em UTI em hospital público quando requerido.

Mostra-se legítima, assim, a pretensão dos herdeiros em habilitarem-se no feito, merecendo ser mantido o acórdão impugnado.

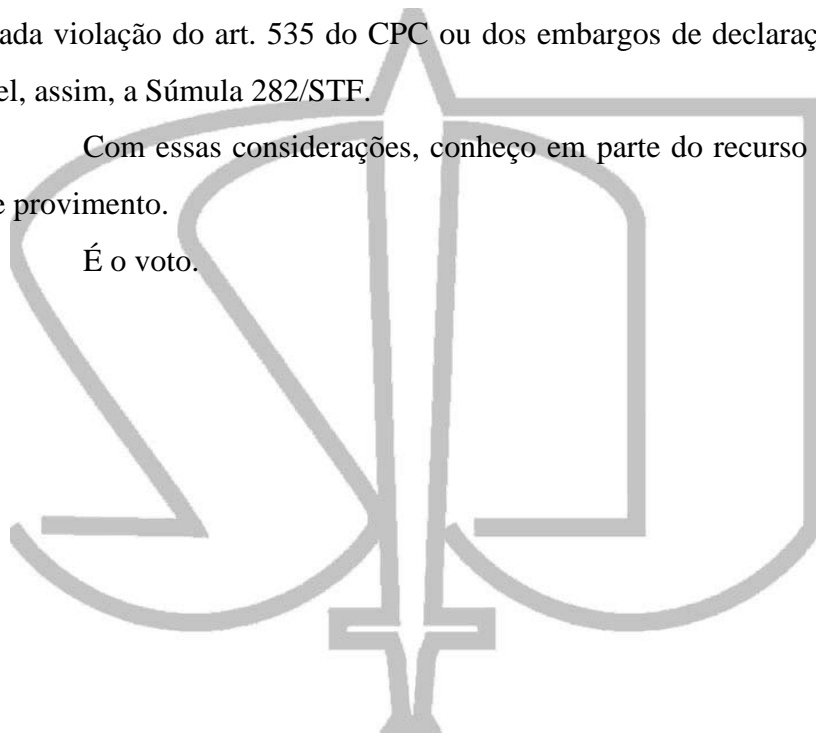
Superior Tribunal de Justiça

Não se deve esquecer que a saúde é um direito assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado oferecer os meios necessários para a sua garantia. Não pode, assim, o recorrente se valer da via judicial para impedir os recorridos de pleitearem o direito à dispensa do pagamento do tratamento.

Por fim, no que diz respeito à tese de que, tendo sido feito o tratamento em hospital privado para pagamento pelo Estado, razoável seria limitá-lo aos valores praticados pelo SUS, não há como esta Corte emitir juízo de valor sobre a questão, pois o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre ela, à luz do dispositivo apontado como violado, nem foi ele objeto da indicada violação do art. 535 do CPC ou dos embargos de declaração opostos no TJ/DF. Aplicável, assim, a Súmula 282/STF.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e nessa parte nego-lhe provimento.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2010/0113121-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.198.486 / DF**

Números Origem: 20080111228212 20090020054122 20090020054122RES 54122820098070000

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUARES GOMES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUCAS AIRES BENTO GRAF**, pela parte RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária